

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

**PROC. ADM. N. 610913/2019**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO N. 52/2019**

Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para o fornecimento de material gráfico, publicidade e correlatos para atender as necessidades da prefeitura municipal de Várzea Grande/MT.

VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI, CNPJ: 04.135.560/0001-04, inscrição municipal: 271511, Endereço: Av. Joao Eugenio Goncalves Pinheiro nº 350, CEP 78.010-308, bairro Areão, Cuiabá, Mato Grosso, Telefone: (65) 3028-4200, e-mail: priscila@meplicitacoes.com.br, por meio de sua procuradora, PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA, OAB/MT 18.569-B, CPF 075.082.869-28, RG 10.616.831-8 SSP/PR, vem apresentar seus **CONTRA-RAZÕES DE RECURSO**, frente ao recurso interposto pelas empresas GRÁFICA RONDONÓPOLIS LTDA e EDNEIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE GRÁFICA ELISA-ME , pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Do edital:

**12. DOS RECURSOS**

12.1. Declarado vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, o licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, de forma imediata e motivada em campo próprio do Sistema Eletrônico. Após a manifestação no sistema, **será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

12.1.1. A petição Recursal deverá ser encaminhada, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail). Para o endereço eletrônico.

**Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União –TCU:**

(...)Vale acrescentar que não se defende aqui a tese de que o meio eletrônico seja o único modo de veiculação de impugnações e esclarecimentos, haja vista que tal meio pode coexistir perfeitamente com a forma tradicional. Doutrina abalizada entende que o regulamento em foco não estabelece regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via, não obrigatoriamente apenas pela Internet, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva (Marçal Justen Filho, Pregão, 4ª ed., Dialética, 2005, p. 277).

ACÓRDÃO 2632/2008 – PLENÁRIO – Relator MARCOS BEMQUERER – Processo 025.030/2008-5.

Data do recebimento do recurso: 08/10/2019

Data máxima para apresentação das contra-razões de recurso: 11/10/2019

**Data da apresentação: 11/10/2019**

Tem-se a presente peça, portanto como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada totalmente procedente.

## DOS FATOS E DIREITOS

As empresas **GRÁFICA RONDONÓPOLIS LTDA** e **EDNEIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE GRÁFICA ELISA-ME**, entraram com recurso pedindo reconsideração administrativa frente a inabilitação por deixarem de apresentar o balanço patrimonial devidamente registrado ou arquivado na junta comercial ou cartório (devendo conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta comercial).

Primeiramente é oportuno informar que os recursos das recorrentes não merecem prosperar, pois, se tratam apenas de um inconformismo de empresas ao quais não se atentaram ao que estava sendo exigido no instrumento convocatório.

Senhor pregoeiro, insta salientar que até o presente momento não entendemos o porquê de ambas as empresas pedirem a inabilitação da licitante IDPROMO, tendo em vista, que somente a empresa EDNEIA participou do lote ao qual a IDPROMO se consagrou vencedor. O que nos leva a pensar o que a empresa GRAFICA RONDONPOLIS poderia se beneficiar com isso?!

Conforme se pode verificar com a peça apresentada por ambas as empresas, foi um “copia e cola”, com falácias, porém, sem comprovação de que realmente apresentaram os documentos de acordo com edital, e no momento em oportuno. O que se sabe é que as empresas não apresentaram no momento devido (MAS SIM, EM SEDE DE RECURSO) e com isso tentaram efetuar a inserção de documentos novos.

O edital exige balanço, da seguinte forma:

**11.8.3. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**, já exigíveis e **apresentados na forma da Lei**, (Conforme item 15.7.3.4) devidamente registrado ou arquivado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) n° 583/83 § 2° do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta

**11.8.11. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis** assim apresentados: a) Quando se tratar de empresas S/A:

**Balanco Registrado na Junta Comercial** e publicado no Diário Oficial e/ou jornais de grande circulação (Art. 289, caput e parágrafo 5º da Lei nº 6404/76);

- Publicados em Diário Oficial;
- Publicados em Jornal;
- **Por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;** e
- Por cópia ou fotocópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.

b) Quando se tratar de empresas de outra forma societária: Balanco acompanhado das cópias dos Termos de abertura e encerramento, extraídos do Livro Diário, (Art. 5º, § 2º do Decreto Lei nº 486/69), **devidamente registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante e/ou em outro órgão equivalente**, contendo a identificação e assinaturas legíveis do proprietário e/ou responsável pela administração da empresa; Identificação e assinaturas legíveis do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade).

É nítido que o edital não deixou dúvidas acerca da exigência que o balanço fosse registrado na junta, assim, se por erro interno ou por esquecimento as empresas não apresentara, o órgão em nada pode “ajudar” com isso, sendo ônus único e exclusivo das empresas.

No caso em apreço, as empresas após perceberem o “erro”, encaminharam juntamente com o Recurso administrativo os documentos ao qual deixaram de apresentar no momento oportuno. Assim, sabe-se que é terminantemente VEDADO a inserção de documentos novos, após finalizado o prazo ao qual deveria ter encaminhado.

No momento de apresentação dos documentos o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias, quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital.

Importante salientar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, acerca deste assunto:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(Acórdão nº 4827/2009 – Segunda Camara, Relator AROLDO CEDRAZ)

Sem muitas delongas, é clarividente que as empresas não se atentaram ao que era exigido em edital, e com isso, foi correta a INABILITAÇÃO. Desta forma, o órgão DEVE permanecer com a decisão proferida anteriormente, tendo em vista, que as empresas GRÁFICA RONDONÓPOLIS LTDA e EDNEIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE GRÁFICA ELISA-ME não cumpriram com o instrumento convocatório.

## DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, **pedimos ao Pregoeiro que MANTENHA a decisão para inabilitar as empresas GRÁFICA RONDONÓPOLIS LTDA e EDNEIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE GRÁFICA ELISA-ME**, pois, não cumpriram com as exigências editalícias.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, 11 de Outubro de 2019



PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS

CPF 07508286928

Representante Legal